

A. I. N° - 269130.0034/19-1
AUTUADO - SEMPRELAR UTILIDADES EIRELI
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/01/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0242-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Dados e elementos que suportam a acusação retirados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) elaborada e transmitida pela empresa autuada. Não vieram aos autos provas consistentes no sentido de amparar os argumentos defensivos. Não acolhidas as questões preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de dezembro de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$238.336,02, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **01.02.06.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a abril de 2016, janeiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018.

Informa a autuante: “*Inicialmente é importante salientar que apenas os arquivos XML, são a nota fiscal eletrônica. As DANFES são apenas a representação gráfica do arquivo, de modo que apenas os primeiros podem ser considerados documentos fiscais*”.

Tempestivamente, o autuado, por seu representante, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 20 a 31, onde, após breve resumo dos fatos, inicialmente, a título de arguição preliminar, invocando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei 10.941/01, que disciplina o processo administrativo fiscal (reproduzidas), aponta encerrar o mesmo flagrante cerceamento de defesa, diante da maneira pela qual a autuante procedeu com seu trabalho, colocando diversas informações diferentes daquelas encontradas nos seus livros fiscais, situação que dificulta a sua defesa e contrária à legislação acima mencionada e transcrita.

Indica que ao examinar a base de dados para levantamento desses valores apontados apresentados pela autuante, encontrou planilha com o título “Mercadorias com ICMS substituído - - Lista de notas fiscais/itens 2015” (figura 2) e “Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído – Lista de notas fiscais/itens-ano 2016 a 2018” (figura 3), com a apuração e critérios adotados, bem como os valores calculados por documento fiscal.

Ressalta, de início, se tratar de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, conforme pode ser facilmente observado no relatório “Crédito indevido – Mercadorias com ICMS substituído – Lista de notas fiscais/itens-ano 2016 a 2018”, observando, entretanto, haver confusão por parte da autuante em função de não ter observado o crédito de ICMS destacado em diversas notas fiscais a exemplo da de número 64.664 emitida por Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda., onde há o destaque de ICMS no valor de R\$ 1.411,54, em comparação com o mesmo valor aproveitado no livro Registro de Entradas do SPED (figura 4).

Traz como outros exemplos, as notas fiscais 246.632 do fornecedor Tramontina Nordeste S. A., onde há destaque de ICMS no valor de R\$885,60, que corresponde ao crédito aproveitado no mesmo valor, na forma da figura 5, e a de número 267.951, com valor destacado e aproveitado de ICMS de R\$1.314,59, de acordo com a figura 6.

Fala ser evidente não ter aproveitado créditos de ICMS indevidos, pois, em verdade, apropriou créditos efetivamente destacados em notas fiscais, e para demonstrar relaciona diversas notas e registros fiscais dos documentos de entradas do SPED anexados na presente defesa, que comprovariam o equívoco no levantamento da autuante.

Salienta que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que em determinadas situações foram feitas apropriações dos créditos de ICMS efetivamente destacados nas notas fiscais, conforme os exemplos das figuras 4, 5 e 6, e em outros momentos foram realizados os estornos de crédito de ICMS que foram lançados a débito para compensação na apuração, não percebidos pela autuante, ou seja, o imposto aqui exigido não é devido, já que os créditos não foram utilizados, vez que excluídos da apuração, conforme demonstram os documentos anexos, chamando atenção para a figura 7, sendo a exigência fiscal fruto de equívoco de verificação adotado pela autuante, pois nunca deu causa ou motivos para o Fisco estadual lançar Autos de Infração contra a mesma, ao contrário, sempre cumpriu a legislação vigente, garante.

Registra que quando a autuante registrou ser a infração “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS”, e não considerou os registros de apuração do ICMS emitidos no seu SPED, fez tal afirmação sem ter procedido a necessária análise dos documentos apresentados e o que diz a legislação, o que a levou a uma “meia verdade”.

Caso tivesse verificado a documentação completa, ou solicitado da empresa, teria percebido que os créditos não foram utilizados, o que se comprova na documentação legal, inclusive a enviado ao Fisco pelo SPED, ou seja, teria confirmado a inexistência de qualquer irregularidade referente ao processo de apuração do imposto devido.

Reforça que a sistemática adotada pela empresa atende regularmente a legislação fiscal, utilizando os créditos que a Lei 7.014/96 e o RICMS/12 autorizam, tendo recolhido devidamente os tributos referentes ao período questionado, logo a cobrança é improcedente.

Passa a argumentar que além da improcedência, o Auto de Infração está contaminado pela nulidade, uma vez que a autuante não considerou que os créditos utilizados na escrituração de entradas não foram utilizados de fato, pois nos registros de apuração do ICMS foram considerados apenas os fatos admitidos pela legislação.

Aduz ser o ICMS aqui cobrado ter sido considerado como se os tivesse aproveitado, mas como não o foram, não há que falar em infração, reforçando que a autuante não considerou as informações completas enviadas à SEFAZ, especialmente os Livros de Apuração do ICMS do SPED, bem como notas fiscais e operações que estavam na legislação, conforme determina o próprio RICMS/BA, e que não foi utilizada pela autuante, descambando, desta forma, a autuação para a sua nulidade total, que é o que requer.

Afirma estarem seguindo anexos, com o intuito de eliminar a infração e comprovar os créditos utilizados, os Registros de Apuração de ICMS do período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, onde demonstra que os créditos não foram utilizados, diminuindo, assim, os valores apurados mensalmente, situação não analisada pela autuante, diante das diferenças de aplicação de estornos de crédito que foram que foram lançados a débito para compensação nas apurações e não percebidos por ela.

Considerando a realidade dos fatos, os créditos não foram utilizados, eis que sabedor de que o Estado não autoriza a utilização deles, quando derivados de operações em que a saída é substituída, sendo os documentos que diz anexar comprobatórios da não utilização dos mesmos.

Aduz prever o RPAF/BA ser nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas (artigo 18, inciso III), pois ao proceder a autuação sem considerar todas as informações reais e sem verificar com o contribuinte cada valor informado, incorreu a autuante em nulidade absoluta da autuação fiscal, como demonstram os documentos que anexa, os créditos não foram utilizados, e sim, houve interpretação equivocada de sua parte, já que nos documentos apresentados foi

informado o crédito de ICMS efetivamente destacado, e em outro momento, foi realizado o estorno do crédito.

Nega, pois, a utilização de qualquer valor, senão os permitidos na legislação, entendendo dever a autuante ao menos solicitar explicações para cada situação, evitando autuação desnecessária, como acontecido.

Requer, caso seja o entendimento dos julgadores, não serem suficientes os documentos aqui juntados, seja solicitada a apresentação de novos documentos

Diante do exposto e comprovado através dos documentos anexados, requer que a presente autuação seja julgada improcedente, com o cancelamento do total do Auto de Infração, ou ultrapassados os argumentos para a improcedência, seja julgado nulo.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 637 a 641, após reproduzir as razões defensivas, informa que os “Livros Fiscais do Contribuinte” atualmente estão sob a forma eletrônica, a EFD, sobretudo em seu registro C100, no caso de empresas comerciais. Os valores utilizados pela auditoria são aqueles recebidos através dos sistemas SEFAZ e correspondem aos arquivos entregues mensalmente pela autuada, não havendo “*diversas informações diferentes das informações encontradas nos Livros Fiscais do Contribuinte*”.

Ressalta o fato de tampouco se poder falar em cerceamento de defesa uma vez que o contribuinte compreendeu o conteúdo do Auto de Infração, os valores cobrados e exerceu plenamente seu direito de argumentar a seu favor, como pode ser visto no presente processo.

Observa ter a empresa analisado a cobrança do ICMS por nota fiscal, enquanto o registro EFD_C100 se refere a item de nota fiscal, tendo sido a auditoria também realizada item a item.

Aponta utilizar a empresa três documentos fiscais para ressaltar seu ponto de vista, lembrando a existência de ICMS destacado na nota fiscal, a saber, as boletas fiscais 64.664, 246.632 e 267.951.

A Nota Fiscal 64.664 informaria a aquisição de itens de papelaria de uma distribuidora de Feira de Santana e que nem todas as mercadorias estão elencadas no Anexo 1 do RICMS/BA, indicando ter a empresa escriturado 143 itens para essa nota fiscal e o Auto de Infração glosa o crédito de apenas 107 itens.

Registra que a tabela “*EFDc100_NFe_64.664*” apresenta a escrituração dos itens da nota fiscal, ao passo que a tabela “*NFe 64.664 - itens autuados*”, por suposto, informa os itens autuados, e é composta somente por mercadorias da Substituição Tributária, de modo que não há que se falar em apropriação de crédito.

Diz ficar evidente o reconhecimento do direito de o contribuinte escriturar ICMS destacado desde que o item não esteja elencado na Substituição Tributária.

Já anota fiscal 246 acoberta 69 itens de mercadorias, e apenas o “*ESGUINCHO EM CARTELA TRAMONTINA 1UN*” foi autuado, como pode ser visto nas tabelas “*Itens da NFe 246.632 conforme foram escriturados no registro EFDc100*” e “*NFe 246.632 itens autuados*”, encontradas em anexo. Mais uma vez, a fiscalização só glosou o crédito relativo a esse único item da Substituição Tributária.

Por fim, analisando a Nota Fiscal 267.951 verifica a mesma ocorrência, vez que dos 75 produtos adquiridos, apenas três tiveram o crédito glosado, como pode ser visto nas tabelas anexas a informação fiscal prestada.

Acredita que ao utilizar os mesmos exemplos apresentados pelo contribuinte, ficou demonstrado que apenas os créditos relativos a itens da Substituição Tributária foram objeto do Auto de Infração.

Quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte acerca da existência de estornos de débito no registro E110/E111, não os reconhece como relativos a créditos de Substituição Tributária apropriados, uma vez que o registro E113, que discriminaria cada ocorrência, não foi preenchido pela empresa, não havendo como se ter certeza da origem desses estornos.

Diante do exposto, solicita a manutenção integral do Auto de Infração.

Foram os autos remetidos para julgamento em 19/10/2021 (fl. 644), recebidos no CONSEF em 08/11/2021 e encaminhados para este relator em 22/11/2021 (fl. 644-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão de Cientificação de Início de Ação Fiscal em 08/11/2019, por meio do DTE, mensagem 141.210, lida e científica em 25/11/2019 (fl. 05).

A memória de cálculo da autuação se encontra à fl. 06, impressa de forma sintética, enquanto os arquivos que serviram de base para a autuação estão na mídia de fl. 07.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/01/2020, através de transmissão da mensagem 149.197, do Domicílio Tributário Eletrônico, de acordo com o documento de fl. 08.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma de objetiva peça de impugnação.

Início apreciando a preliminar de cerceamento do direito de defesa apresentada, na qual o contribuinte se insurge quanto a maneira pela qual a autuante procedeu com seu trabalho, pois, segundo o contribuinte autuado, teria colocado diversas informações diferentes daquelas encontradas nos seus livros fiscais, situação que dificulta a sua defesa e contraria à legislação invocada na sua peça de impugnação.

Em primeiro lugar, para se analisar a preliminar suscitada, necessário seria que o contribuinte explicitasse de forma clara e precisa quais seriam os dados e/ou informações diferentes de seus livros fiscais adotados pela autuante, vez que, a alegação, da forma vaga, imprecisa e abrangente como posta, não leva o julgador a nenhum dado concreto de ter ocorrido tal fato, até diante das colocações da autuante em sede de informação fiscal de que os elementos que suportam a autuação foram extraídos de seus registros transmitidos na Escrituração Fiscal Digital (EFD), cuja elaboração e transmissão é de inteira responsabilidade do contribuinte, pela veracidade e consistência das informações ali contidas.

Logo, diante de tal imprecisão, não posso albergar tal alegação defensiva, sem antes observar buscar o Processo Administrativo Fiscal a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção.

Esclareço ser o direito de ampla defesa uma importante a garantia individual, decorrente dos princípios jurídicos da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, significando que não serão imputadas obrigações, nem restringidos direitos de determinado indivíduo, sem que ao mesmo seja facultado se manifestar, previamente, de forma completa e sem qualquer tipo de restrição, estando tal preceito insculpido no corpo constitucional quando da apreciação e determinação dos direitos e garantias individuais e coletivos, inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (“*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”).

Por este princípio as partes processuais (Fisco e contribuinte) terão amparo (genericamente) de levarem ao processo todos os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, na sua conveniência manterem silentes de modo a não produzir provas contra si mesmo.

Com tal determinação, o legislador visou o afastamento de eventuais arbitrariedades e desrespeitos às normas jurídicas por parte do Estado frente aos cidadãos, lhes garantindo a necessária segurança jurídica no processo administrativo.

Ainda observo que pelo mesmo, se assegura ao contribuinte o direito de ver os argumentos contrários ao lançamento tributário devidamente apreciados e considerados pelo órgão julgador administrativo, o que se faz neste momento.

Romeu Felipe Bacellar Filho, ainda que analisando o processo administrativo disciplinar (Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003) afirma que o mesmo deve pautar pela “*consagração legal em sentido constitucional*”.

A doutrina, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367), aponta:

“*O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.*

- Exige:*
- 1- notificação dos atos processuais à parte interessada;*
- 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
- 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
- 4- direito de apresentar defesa escrita”*

Já Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário. 2009, Malheiros, p. 464), entende “*indubitável, portanto, que, mesmo em procedimento administrativo-tributário deve ser garantido aos acusados o direito à ampla defesa antes de serem tomadas, contra eles, quaisquer medidas sancionatórias*”.

E complementa (idem, ibidem, p. 465): “*se o contribuinte desconhece as razões determinantes do lançamento, bem assim os elementos em que ele se apoia, não terá como exercer efetivamente seu direito de defesa, ainda que este lhe venha posteriormente ser reconhecido, sob o aspecto formal*”.

Havendo, violação do contraditório e a ampla defesa, o processo se tornará viciado, diante da exigência da bilateralidade na relação processual, oportunizando à outra parte valer-se do direito de responder à imputação feita através de Auto de Infração, o que não se apresenta nos autos.

Além do mais, as nulidades têm por farol a disposição contida no artigo 18 do RPAF/99, o qual não contempla e ampara, como ademais as próprias regras do processo administrativo, a acusação sem provas.

Em relação ao argumento de que deveria a autuante solicitar esclarecimentos junto a empresa, aponto que o trabalho se deu baseado nas informações contidas na EFD do contribuinte, por ele

elaborada e transmitida, dispensando qualquer outro esclarecimento adicional, não sendo o mesmo motivo para qualquer nulidade ou anulabilidade do lançamento.

Ademais os seus demonstrativos apresentados pela autuante se apresentam claros, indicando as chaves de acesso dos documentos fiscais, os itens arrolados, com suas respectivas NCM, código dos produtos, valor de sua base de cálculo, item de mercadoria individualizado, valor do crédito auditado, dentre outros, base para a formulação da acusação.

Quanto a nulidade arguida pela defesa, amparada no artigo 18, inciso III, do RPAF/99, esclareço que ela diz respeito apenas ao julgador, o qual deve fundamentar devidamente a sua decisão, estribado nos elementos presentes no processo e nas arguições tanto do contribuinte, quanto do autuante, e neste momento, o feito se encontra em julgamento, sendo, pois, inaplicável neste momento processual, de forma que não o acolho.

Assim, estando o feito apto de apreciação, adentro ao mérito, não sem antes registrar o fato de que o contribuinte, traz em seu arrazoado defensivo imagens de sua escrituração fiscal, elaborada por processamento de dados, no sentido de comprovar as suas alegações, entretanto, registro que a única e exclusiva escrituração a ser considerada em favor do sujeito passivo é a EFD regularmente transmitida e carregada no sistema da SEFAZ.

Em sua peça, o contribuinte alega ter estornados valores e apresenta como meio de prova escrituração por processamento de dados, sem qualquer validade jurídica, no sentido de comprovar as suas assertivas, o que como dito anteriormente, não pode ser aceito.

De igual maneira, fala ter estornado os valores lançados inicialmente no livro Registro de Entradas, quando da elaboração do livro Registro de Apuração de ICMS.

A este respeito, ainda que os dados apresentados em escrituração não oficial estivessem corretos, tomando por base o mês de julho de 2015 trazido como exemplo, verifico ter a autuante lançado como devido imposto de R\$14.523,34, enquanto segundo garante o contribuinte, teria estornado, ainda que não apresentado qualquer elemento ou documento inclusive contábil que demonstrasse a origem do valor estornado, R\$4.797,99, valor bem inferior ao apurado pela autuante.

Já no mês de fevereiro de 2015, de acordo com sua afirmação, embora, reitero, sem qualquer elemento de prova válido e eficaz, teria realizado estorno de crédito no montante de R\$7.623,34, ao passo que o valor autuado é de R\$14.669,33.

Ademais, se o valor do crédito a ser estornado deverá ser lançado diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), utilizando-se para tanto, o campo “Débito do Imposto - Estorno de Créditos, igualmente tal lançamento deverá conter a indicação do motivo que determinaram o estorno realizado e a respectiva base legal para o mesmo, do que não se tem notícia nos autos.

Diante do fato de ser o contribuinte obrigado a apresentar a sua EFD, o estorno do crédito deverá ser efetuado diretamente no Registro E 110 (VLR_ESTORNOS_CRED), de acordo com uma série de códigos, sendo no caso da autuada, o SP010302 (estorno de imposto creditado quando o serviço tomado ou a mercadoria adquirida for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada), caso da substituição tributária onde a fase de tributação está encerrada, podendo, ainda ser o código SP010339 (outras hipóteses a serem informadas pelo contribuinte), ou ainda no código SP 019999 (estorno de crédito para ajuste de apuração de ICMS), conforme o caso, entretanto, nos autos não constam ter o contribuinte assim procedido, bem como do exame da vasta documentação por ele acostada quando de sua defesa, composta basicamente dos Registros Fiscais de Entradas.

Também o valor do ajuste lançado deverá ser discriminado no Registro E111 da EFD no campo “VL_ESTORNOS_CRED”.

Daí o questionamento acerca do que resultaria a diferença apurada, que segundo a autuante, com base nos registros diversos que compõem a EFD, seus dados foram extraídos dos Registros C 100, que vem a ser, juntamente com os Registros C 170 e C 190 dos mais importantes no SPED, vez que pelas movimentações de entrada e saída, e, por consequência, para a apuração do imposto.

Tal registro deve ser gerado para cada documento fiscal código 01, 1B, 04, 55 e 65 (saída), conforme item 4.1.1 do Ato COTEPE/ICMS 09, de 18 de abril de 2008, registrando a entrada ou saída de produtos ou outras situações que envolvam a emissão dos documentos fiscais mencionados. As NFC-e (código 65) não devem ser escrituradas nas entradas.

A informação do campo CHV_NFE é obrigatória em todas as situações, exceto para Nota Fiscal eletrônica com numeração inutilizada (COD_SIT = 05).

Importante se observar que para documentos de entrada, os campos de valor de imposto, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente tiver direito à apropriação do crédito, sendo que para cada registro C100, obrigatoriamente deve ser apresentado, pelo menos, um registro C170 e um registro C190, observadas as exceções previstas na legislação específica.

Outro fato importante foi o esclarecimento da autuante de que apenas os itens das notas fiscais sujeitos à substituição tributária tiveram os créditos glosados, não tendo o contribuinte contestado a tributação em sentido contrário de nenhum deles sido contestado especificamente.

Desta forma, como visto, o processo administrativo fiscal visa obter a verdade material dos fatos, e tendo a acusação sido pautada nos demonstrativos e planilhas elaboradas pela autuada, caberia ao contribuinte autuado trazer elementos de prova válidos, consistentes e capazes de elidir a acusação, o que não ocorreu, até diante do fato de como firmado anteriormente, até pelo fato de os elementos de prova se encontrarem em poder da empresa, podem ser aplicados os artigos 142 e 143 do RPAF/99, respectivamente:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Com base nos expostos fatos e elementos, e à vista da ausência de provas concretas no sentido contrário ao da autuação, tenho o lançamento como procedente em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0034/19-1**, lavrado contra **SEMPRELAR UTILIDADES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$238.336,02**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR